



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb04@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5024538-35.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

RÉU: ASSOCIACAO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUARIO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PARANÁ – OAB/PR em face da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO - ASPAM, visando à condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no encerramento definitivo de suas atividades. Alternativamente, requer seja a ré condenada em obrigação de não prestar atividades jurídicas ou de advogados.

Defende a parte autora com fulcro nos artigos 54, 45 e 57 da Lei nº 8.906/94 sua legitimidade para ingressar com o presente feito. Pondera neste tópico que houve deliberação para o ajuizamento desta Ação Civil Pública, consoante se observa da decisão proferida pelo Conselho Pleno da OAB/Pr datada de 17.04.2015, atendendo o artigo 105 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Relata o Conselho autor que em razão de diversos pedidos de providências tomou conhecimento de que a Associação requerida oferece e pratica atividades privativas da advocacia sem que nenhum dos membros da diretoria possua inscrição como advogado na OAB, configurando exercício ilegal da profissão. Pondera que o artigo 1º da Lei nº 8.906/94 preceitua ser privativa de advogado a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas e que o Provimento nº 66/88 do Conselho Federal da OAB estabelece que além da representação judicial, são atividades advocatícias o procuratório judicial, a consultoria e assessoria jurídica, o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, bem como a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais ou repartições.

Afirma que do objeto social da associação requerida trazido pelo artigo 5º do seu Estatuto Social depreende-se que não existe o *animus* associativo, pois aqueles que tem o objetivo de nela ingressar não preenchem um ficha cadastral, mas tão somente um contrato de prestação de

serviços jurídicos, gerando obrigações entre os chamados "contratante" e "contratado", ferindo o artigo 53 do Código Civil que preceitua que as associações têm fins não econômicos.

Faz um relato dos protocolos anexados à inicial para demonstrar que a requerida pratica ilicitamente as condutas de captação de clientes, atendimento de clientes e definição das medidas judiciais apropriadas, orientação jurídica, processamento de documentos, pagamento de honorários e custas judiciais, recebendo 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido como se fosse a própria prestadora do serviço advocatício.

Argumenta que as atividades privativas para os inscritos como advogados na OAB são garantias necessárias à manutenção da qualidade e satisfação dos serviços prestados aos clientes e consumidores. Aponta a existência de dano social pelo exercício da atividade privativa de advogado por pessoa não habilitada, violando os princípios constitucionalmente assegurados ao cidadão de acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa, entre outros. Ressalta a existência de dano causado à classe da advocacia, na medida em que uma empresa de matriz exclusivamente mercantil, realiza a mesma atividade da advocacia sem seguir as limitações éticas e morais da Lei nº 8.906/94, configurando concorrência desleal.

Com base no artigo 670 do Código de Processo Civil, defende a dissolução da requerida em razão do desempenho de atividades ilícitas. Citou jurisprudência em defesa de sua tese.

Formula pedido de antecipação de tutela para que seja determinado à ré que interrompa imediatamente suas atividades ou qualquer outro serviço relacionado a atividades jurídicas, bem como que decline o nome dos advogados envolvidos e lista de processos referentes a cada um, a fim de serem tomadas as medidas administrativas cabíveis, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985.

Indeferida a tutela antecipatória.

Contesta a ré alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da OAB, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, No mérito aduz que presta serviços de caráter gratuito de informações a população carente, não atuando em área privativa de advocacia, propugnando pela improcedência da lide.

Impugnação a contestação apresentada pela OAB.

No evento 41 indeferido a reiteração da tutela antecipatória, afastada a ilegitimidade ativa da OAB, determinando a apresentação de documentos e a especificação de outras provas.

Após manifestação das partes, designada audiência para inquirição de testemunhas no evento 52.

Inquiridos informantes e testemunhas em audiência, evento 79.

Intimado o Ministério Público Federal opina pela procedência parcial da demanda, evento 91.

Juntado aos autos cópia digital do inquérito civil público eventos 94 e 95 com intimação das partes.

Alegações finais apresentadas pelas partes, registrados os autos para sentença.

É o breve Relatório,

DECIDO.

Ultrapassada a preliminar de ilegitimidade ativa da OAB, já decidida em despacho de saneamento evento 41.

O pedido da OAB é juridicamente possível, vez que não existe no ordenamento jurídico nada a impedir a pretensão da parte autora para o término de atividade da empresa ré, desde que efetivamente atue a ré de forma ilícita.

A ação civil pública é ação constitucional adequada para a análise de pretensão de cunho eminentemente constitucional, qual seja, a proteção da sociedade frente a atuação de pessoas sem a qualificação jurídica, em tese, necessária para a atividade em que atua.

Afasto, portanto, as preliminares aventadas.

Passo ao mérito.

O ponto em lide se concentra em determinar se a empresa requerida está ou não atuando em atividade privativa de advocacia.

A empresa requerida denomina-se de Associação Paranaense de Apoio ao Mutuário, sendo que registrada como associação sem fins lucrativos, conforme evento 26 dos autos.

Todavia a prova nos autos demonstra um desvirtuamento da atividade própria de associação.

As associações, segundo expressa disposição legal, terão 'fins não econômicos' (art. 53, caput, do Código Civil). A finalidade não econômica, aliás, é um dos traços distintivos entre uma associação (entidade de direito civil) e uma sociedade (entidade de direito comercial/empresarial).

No caso em tela, a referida associação cobrava por serviços prestados, conforme se demonstram as inúmeras provas documentais, apenas para argumentar os documentos eletrônicos OUT 18 e OUT 19 do evento 94, visto que, em Juízo, advogados manifestaram que não recebiam honorários advocatícios da associação, evento 52, portanto, os valores pagos a tal título convertiam em proveito da própria associação.

Evidente que, ao se transmutar em uma associação, o real objetivo era angariar clientes para ações judiciais e, com isto, obter lucro.

Vale ressaltar que, como demonstra a OAB na peça vestibular e em alegações finais, há contratos da ré onde se estipulam valores de cobrança da alegada consultoria e ação judicial e, também, por vitória judicial.

Fica evidente que os interesses da requerida nunca tiveram natureza altruística ou desprovida de fins econômicos: as referidas pessoas tinham interesse direto na prestação de serviços remunerados, consultoria e assessoria jurídica, já que dizem respeito a um ramo específico do Direito.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim prescreve (destaques inseridos pelo juízo):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

[...]

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

[...]

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

[...]

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. § 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

[...]

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

[...]

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB também estabelece regramento pertinente ao assunto aqui discutido.

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

[...]

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com descrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

[...]

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar descrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.

De todos os documentos encartados nos autos depreende-se claramente a oferta de serviços privativos de advogado pela pessoa jurídica da requerida.

Conclui-se que as atividades desenvolvidas pelos réus efetivamente se caracterizam como exercício irregular da advocacia, ofendendo aos dispositivos do Estatuto da OAB já citados.

A Jurisprudência é neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OAB. EMPRESA DE CONSULTORIA. PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ADVOCACIA.

1. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), estabelece que são privativas da advocacia 'as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas' (art. 1º, II), bem como veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§3º).

2. Apesar da apelante sustentar que apenas pratica requerimentos e diligências no âmbito administrativo, há, na verdade, uma vinculação com a prática de atos privativos da advocacia.

(TRF4, Apelação Cível N° 5001593-75.2011.404.7200, 3a. Turma, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 16/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA DE CONSULTORIA. PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ADVOCACIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem natureza jurídica de autarquia sui generis, prestando serviço público de natureza federal, razão pela qual a ação na qual figure, em qualquer dos pólos da ação, deve tramitar, obrigatoriamente, na Justiça Federal (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 2. Os pedidos formulados na inicial guardam total congruência tanto com a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto com a sentença recorrida, complementada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita. 3. Ante a farta produção de prova documental juntada aos autos, entendeu o magistrado a quo ser desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual afastada a preliminar de cerceamento de defesa. 4. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), estabelece que são privativas da advocacia 'as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas' (art. 1º, II), bem como veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§3º). 5. Dos fatos comprovados, que serviram à fundamentação da sentença, não há dúvida alguma de que a empresa apelante praticou atos privativos de advogados, bem como captação de clientela, em afronta ao art. 1º, incs. I e II, § 3º, bem como nos arts. 3º, 4º e 16, § 3º, todos do Estatuto da Advocacia. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5001992-31.2012.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/09/2016)

A própria Procuradoria da República entende neste sentido, optando pela procedência parcial da demanda.

Entendo da mesma forma, não é viável a extinção da pessoa jurídica privada, no caso associação, desde que efetivamente atue nos limites de sua denominação jurídica, vez que é garantia constitucional o direito de associação, todavia não com o cunho claro de recursos financeiros em atividades evidentemente típicas da advocacia, como o que se demonstra nos autos.

Desta forma, a determinação de obrigação de não fazer, no meu entender, será suficiente para tanto.

Ante ao exposto, *julgo procedente o pedido alternativo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a abster-se de praticar atos privativos de advogado, notadamente os atos de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionados.*

O descumprimento da ordem judicial ensejará as medidas cabíveis, entre as quais o crime de desobediência, bem como multa diária até o efetivo cumprimento, o que não se espera, pois entende que a parte requerida se adequará a determinação judicial em respeito da moralidade administrativa e judicial exigidas dos demantes.

Condeno a requerida no pagamento de custas processuais em em honorários advocatícios ao causídico da autora, que fixo em 20%(vinte por cento) do valor da causa, vide evento 22, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Súmula 14 do STJ.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002830893v22** e do código CRC **392bb12d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 08/01/2017 23:53:22

5024538-35.2015.4.04.7000

700002830893 .V22 MRA© MRA